



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001966/2001-19
Recurso nº : 150.179 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s):1997
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado(a): DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº : 103-22.556


ASSUNTO: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1996

EXCESSO DE RETIRADAS DE DIRIGENTES. IMPROCEDÊNCIA. Não pode prosperar a glosa de despesa considerada excessiva, correspondente a retiradas de dirigentes, ao fundamento de que, no total, ultrapassou-se o limite legal, se restar comprovado o estorno, na contabilidade, da importância que constituiu o montante glosado.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS CONCEDIDOS PARA O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. São dedutíveis os descontos concedidos por instituição financeira, visando ao recebimento de créditos, quer em antecipação ao vencimento, quer em atraso, uma vez que se ajustam ao conceito de despesas necessárias, normais e usuais à atividade econômica da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto pela 10ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e EDSON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001966/2001-19
Acórdão nº : 103-22.556

Recurso nº : 150.179
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso ex officio contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração para ajuste da base de cálculo negativa do IRPJ, relativamente ao ano-calendário de 1996. Fundamentou-se a autuação no excesso de retiradas dos administradores da autuada, no valor de R\$ 413.065,28 (fl. 13) e na concessão de descontos sobre créditos com clientes, no total de R\$ 949.526,62 (fl. 15).

Ciência do auto de infração no dia 28.09.2001 (fl. 08).

Impugnação às fls.176/185. Ciência da decisão de primeira instância no dia 13.02. 2006, à fl. 219, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: Descontos Concedidos. Dedutibilidade. Comprovado nos autos que os descontos concedidos não se confundem com perdas no recebimento de créditos, descabe a glosa efetuada de ofício.

Excesso de retiradas de dirigentes. Comprovada a contabilização do excesso de retiradas em conta de recuperação de encargos e despesas, descabe a glosa efetuada de ofício.

Lançamento Improcedente"

Em suas razões de decidir, entendeu o órgão *a quo* que o autuante deveria considerar, em seus cálculos sobre o excesso de retiradas, o lançamento contábil feito a crédito na conta 4998500.7 – ressarcimento de rateio - com o histórico



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001966/2001-19
Acórdão nº : 103-22.556

"ref. a ressarcimento rateio s/ gratificações e honorários da diretoria efet. indevidamente", na importância de R\$ 425.245,28, conforme fl. 188. E, prosseguindo, anotou o Relator da DRJ que o montante acima referido foi transferido para conta de resultado, quando do encerramento do ano-calendário. Diante do exposto, acolheu-se o pleito formulado na impugnação, em relação ao item aludido, ao estabelecer-se o confronto entre o excesso de retiradas, de R\$ 413.065, 28, e o valor do ressarcimento supramencionado.

De minha parte, acompanho a decisão recorrida. Percebo que não houve o excesso indicado na autuação, após a comparação com a quantia estornada. A propósito, a defesa, na ocasião oportuna, esclareceu que parte da remuneração aos diretores era rateada com o Banco Dibens, pois ambos partilhavam da mesma diretoria, confirmando o pronunciamento do agente fiscal, à fl. 12. No entanto, narra a peça de defesa que, no decorrer do período fiscalizado, a atuada reparou o equívoco estampado nos assentamentos contábeis, verificando que a parcela em comento figurava na escrituração, inserida, indevidamente, na divisão das despesas entre as pessoas jurídicas, o que mereceu imediato estorno, logo que constatado.

Os documentos às fls. 187/188 revelam a atitude correta da fiscalizada, o que bastou à autoridade julgadora de primeira instância para julgar procedente a reclamação, levando-me a não divergir dos fundamentos então exibidos na sustentação do voto. Ou seja, no tocante à questão examinada, nego provimento ao recurso.

O ponto seguinte se refere à glosa de descontos concedidos pela atuada, para o recebimento de valores adiantados ou em atraso, conforme informação da própria DIBENS LEASING, à fl. 24. No que tange à questão em discussão, o autuante firmou o lançamento na tese de que as despesas em lume constituíram perdas no recebimento de créditos para a pessoa jurídica fiscalizada, tal o descumprimento aos requisitos de dedutibilidade do art. 9º e seguintes da Lei nº 9.430,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001966/2001-19
Acórdão nº : 103-22.556

de 1996, ou da Lei nº 8.981, com as alterações da Lei nº 9.065, ambas de 1995, à luz do relato fiscal, à fl. 14.

A decisão recorrida observa que os descontos glosados não devem ser confundidos com as perdas no recebimento de crédito, a que se referem os preceitos legais invocados pelo agente do Fisco. Com base nesses argumentos, julgou-se improcedente a autuação, com fundamento no disposto no art. 318, I, do RIR/94, em face do qual são dedutíveis, como despesas financeiras, os descontos em alusão.

Tenho para mim que os descontos concedidos pela fiscalizada são usuais e normais para o tipo de atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica – a prática de operações de arrendamento mercantil, de acordo com o artigo 2º de seu estatuto social, à fl. 234, configurando-se como instituição financeira, nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.595, de 1964.

Creio que é oportuno ao debate o acórdão nº 103-06.614, cuja ementa está reproduzida na obra Regulamento do Imposto de Renda para 1997 – volume I - de Alberto Tebechrani e outros autores, Editora Resenha, pág. 680, *in verbis*:

“DESCONTOS FINANCEIROS – Os descontos praticados em consonância com a atividade econômica desenvolvida por pessoa jurídica são considerados, para efeito de dedutibilidade, como despesas usuais ou normais no tipo de transações e operações.”

Também vejo que cabe como luva ao caso concreto o acórdão nº 105-3.187, cuja ementa, à semelhança da anterior, é extraída da obra supramencionada, à pág. 680, *verbis*:

“DESCONTOS CONDICIONAIS (EX. 84/86) – Classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro bruto, na apuração do lucro operacional, os descontos concedidos ao devedor como bonificação pela liquidação antecipada de seu débito, que se conceituam como descontos condicionais e não devem ser confundidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001966/2001-19
Acórdão nº : 103-22.556

com descontos incondicionais que apenas interferem na apuração do lucro bruto, dada a sua de parcelas redutoras do preço de venda."

Para atacar a qualificação de atos de liberalidade imputados à fiscalizada, curvo-me à importante colaboração de Edmar Oliveira Andrade Filho, in Imposto de Renda das Empresas, 3ª edição, Editora Atlas, colhendo do autor o seguinte trecho:

"Na definição de Trajano de Miranda Valverde, atos de liberalidade são aqueles que diminuem, de qualquer sorte, o patrimônio social, sem que tragam para a sociedade nenhum benefício ou vantagem de ordem econômica. De forma mais incisiva, Valdemar Ferreira adverte que "a missão dos diretores não é a de doar ou desfalcar o patrimônio da sociedade, senão acrescê-lo, mercê da gestão prudente, honesta e produtiva dos lucros". Para Darcy Miranda Junior, não pode o administrador "autorizar despesas que nenhuma relação tenham com o objetivo social".

(...)

A liberalidade, em princípio, contrapõe-se à necessidade do gasto. Esta, a necessidade, diz respeito à causa do gasto, que deve ter por finalidade específica a de prover condições de normal funcionamento da fonte produtora dos rendimentos. A necessidade é atributo que está sujeito às variáveis das circunstâncias: num ambiente empresarial, a necessidade de gasto pode ter em mira a manutenção e o incremento da produção, do bom funcionamento da empresa como um todo, a proteção aos direitos do consumidor, ao atendimento de obrigações de índole trabalhista, fiscal etc."

Ademais do destacado, é pacífico, como realçou o julgador de primeira instância, que os descontos concedidos se distinguem, à obviedade, das perdas no recebimento de créditos, tratadas nas Leis nº 9.430, de 1996, 8.981 e 9.065, estas últimas de 1995.

Com o apoio dos fundamentos que colacionei, NEGO provimento ao recurso *ex officio*.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 27 de julho de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA